

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2292156 - SP
(2023/0038788-5)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MOEMA LUYTEN SARMENTO
ADVOGADO : THIAGO VINICIUS LOURENCO - MG153501
AGRAVADO : RUBENS DE ARAÚJO
ADVOGADOS : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO - SP227702
INTERES. : CMS - PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte orienta que a avaliação quanto à necessidade e à suficiência das provas demanda, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontra óbice na súmula 7/STJ, bem como que não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por MOEMA LUYTEN SARMENTO, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer e negar em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Ação: incidente de desconconsideração da personalidade jurídica

instaurado por RUBENS DE ARAÚJO em face de CMS PARTICIPAÇÕES & ADMINISTRAÇÃO LTDA. nos autos de cumprimento de sentença proferida em ação de cessão de quotas sociais cumulada com devolução de valores.

Decisão interlocutória: acolheu o incidente e determinou a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo, sendo um deles a ora agravante.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

Incidente de desconconsideração de personalidade jurídica suscitado em cumprimento de sentença que julgou procedente ação de rescisão contratual, cumulada com pedido de restituição de valores. Decisão de procedência. Agravo de instrumento de ex-sócia incluída na execução. O instituto da desconconsideração busca coibir a disfunção que resulta da utilização abusiva de personalidade jurídica, com desvio de finalidade. Comprovado uso abuso da personalidade jurídica da executada, contraindo dívidas para fraudar credores. Concomitante prática de atos de esvaziamento patrimonial por parte de seus sócios. Elementos dos autos a demonstrar, assim, o preenchimento dos requisitos do art. 50 do Código Civil. Fraudes, ademais, já reconhecidas pela Justiça do Trabalho. Manutenção da decisão recorrida, nos termos do art. 252 do RITJSP. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (e-STJ, fl. 69)

Embargos de declaração: opostos pela recorrente foram rejeitados.

Recurso especial: alegou violação dos arts. 373, II, 489 e 1.022 do CPC; 50 do CC; e 5º, inciso LV da Constituição Federal, além de dissídio jurisprudencial. Aduziu a recorrente, para tanto, os seguintes aspectos: (i) negativa de prestação jurisdicional quanto à alegação de cerceamento de defesa, diante da ausência de produção de prova pericial, bem como em relação à conclusão acerca da desconconsideração da personalidade jurídica; (ii) cerceamento de defesa, pois não lhe foi dada oportunidade para comprovar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do recorrido; (iii) falta de apreciação do pedido de produção de provas; e (iv) ausência dos requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Agravo interno: a agravante afirma que as alegações de negativa de

vigência dos arts. 373, II do CPC e 50 do Código Civil foram devidamente debatidas no apelo extremo e que o dissídio jurisprudencial também foi suficientemente comprovado, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, mostra-se correto, ao contrário do alegado, o afastamento da alegação de ofensa ao art. 373 do CPC. Isso porque a jurisprudência desta Corte orienta que "a avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas e a fundamentação da decisão demanda, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontram óbice no Enunciado 7 do STJ" (AgInt no AREsp 1.429.834/SP, Terceira Turma, DJe 29/10/2020), bem como que "não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada quando demonstrada a suficiência da prova existente nos autos (para a formação do convencimento do julgador) ou quando constatada a inutilidade da prova requerida" (AgInt no AREsp 2.079.543/GO, Quarta Turma, DJe de 31/3/2023).

Nesse sentido, ainda: AgInt no AREsp 1.728.689/PR, Quarta Turma, DJe 21/6/2022; AgInt no AREsp 1.970.869/RS, Quarta Turma, DJe 11/5/2022; AgInt no AREsp 1.681.008/SP, Terceira Turma, DJe 19/8/2021.

Do mesmo modo, observa-se que a revisão do entendimento do acórdão proferido pela Corte local acerca da desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora demandaria, de fato, o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que justifica a incidência, mais uma vez, do óbice da Súmula 7/STJ.

De fato, o Tribunal de origem reconheceu que há "elementos mais do que suficientes de convicção no sentido da utilização abusiva da pessoa jurídica da CMS, bem como da tentativa de blindagem patrimonial por parte de seus sócios"

(e-STJ, fl. 80), na linha da jurisprudência desta Corte (REsp 1.572.655/RJ, Terceira Turma, DJe 26/3/2019) e destacou, ainda, que (e-STJ, fls. 79/80):

[...] a utilização abusiva da personalidade jurídica, que pode ocorrer de diversas formas, no caso, se evidencia já na alienação de má-fé ao agravado de participação que a CMS não mais detinha na empresa PG Products Indústria e Comércio de Vidros Ltda. Com isso, auferiram indevidamente aproximadamente três milhões de reais.

Além disso, verifica-se que Carlos e Moema, posteriormente à alienação das quotas, tomaram diversas medidas de esvaziamento de seu patrimônio pessoal, buscando blindar-se de eventual pedido de desconsideração da personalidade jurídica da CMS. Dentre os fatos apontados na decisão recorrida, destaca-se que adquiriram em 20/8/2008, à época do malfadado negócio, imóvel por R\$ 1.560.000,00, que foi posteriormente alienado aos pais de Moema, em 13/5/2014, por R\$ 2.500.000,00 (fls. 136/138, dos autos de origem).

Como bem pontuado pela decisão recorrida, em que pese sustentarem a legalidade do negócio, não há comprovação do efetivo recebimento do valor declarado na escritura pública de alienação do imóvel.

Outro fato que comprova a tentativa de blindagem patrimonial é o de que, após retirar-se da sociedade em 28/1/2014, Moema recebeu a integralidade do imóvel registrado sob a matrícula 164.602, do 15º Registro de Imóveis de São Paulo, que compunha o patrimônio do casal, em razão do divórcio ocorrido em 4/2/2015 (fls. 57/61, dos autos de origem).

O que chama a atenção nesse ponto, conforme destacado pela decisão recorrida, é que essa transferência não respeitou a regra geral de partilha de bens, ou seja, não houve divisão igualitária do patrimônio do casal entre os ex-cônjuges. Mais uma vez, Carlos e Moema, em que pese sustentarem a regularidade da partilha, não juntaram documentos, nem ao menos em sede recursal, para comprovar sua alegação.

Ademais, inexistindo o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática entre os acórdãos trazidos à colação, como no caso, não há como analisar a existência de dissídio jurisprudencial, situação que inviabiliza o conhecimento do recurso, no particular. Assim, não há o que reformar na decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO do agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.292.156 / SP

Número Registro: 2023/0038788-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00677571220178260100 0067757122017826010000766591720188260100 00766591720188260100
01428283020118260100 1428283020118260100 20210000731001 20210000913579 20805614520218260000
2080561452021826000050000 583002011142828 677571220178260100
67757122017826010000766591720188260100 766591720188260100 8322011

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOEMA LUYTEN SARMENTO

ADVOGADO : THIAGO VINICIUS LOURENCO - MG153501

AGRAVADO : RUBENS DE ARAÚJO

ADVOGADOS : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO - SP227702

INTERES. : CMS - PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MOEMA LUYTEN SARMENTO

ADVOGADO : THIAGO VINICIUS LOURENCO - MG153501

AGRAVADO : RUBENS DE ARAÚJO

ADVOGADOS : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO - SP227702

INTERES. : CMS - PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14 /08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2023